# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2213404 - RS (2025/0173413-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | STEMAC S/A GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | JOAO LUIZ BUNEDER |
| RECORRENTE | : | JORGE LUIZ BUNEDER |
| ADVOGADOS | : | IVO WAISBERG - SP146176 |
| | | RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042 |
| | | FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266 |
| | | LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - MG155003 |
| | | YOLANDA FORONI FONSECA - SP500752 |
| | | LUCAS GALASSI SARRO - SP454280 |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ELOI CONTINI - RS035912 |
| | | TADEU CERBARO - PR047047 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DECORRENTE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. SUCUMBÊNCIA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em embargos à execução, com conclusão de conhecimento parcial e desprovimento.

2. A controvérsia trata de execução de título extrajudicial convertida de ação de busca e apreensão, fundada em contrato de abertura de crédito fixo com repasse FINAME e garantias fiduciária e fidejussória.

Documento eletrônico VDA59645567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a7cab385-5a90-4660-b097-af1295c4e211

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem extinguiu a execução apenas em relação à devedora principal, por novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, manteve a legitimidade ativa do exequente por reorganização societária e fixou sucumbência pelo princípio da causalidade; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material quanto à identificação do título e ao art. 924, III, do CPC.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao protocolo de cisão parcial e à distribuição dos ônus sucumbenciais, caracterizando violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a legitimidade ativa em cisão parcial exige prova inequívoca da transferência específica do crédito FINAME no protocolo, à luz dos arts. 130, § 1º, *a*, 224, II, e 229 da Lei n. 6.404/1976; (iii) saber se há incerteza, inexigibilidade e nulidade da execução, nos termos dos arts. 17, *caput*, 783 e 803, I, do CPC; (iv) saber se os ônus sucumbenciais devem ser imputados ao exequente pelo princípio da causalidade, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC; (v) saber se há dissídio jurisprudencial com julgados do TJMG e do TJPR.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo suficiente, a legitimidade ativa fundada na reorganização societária e a sucumbência pelo princípio da causalidade, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a legitimidade ativa demandaria reinterpretação de atos societários (Ata da AGE e protocolo de cisão) e reexame do acervo fático-probatório quanto à transferência de ativos e passivos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a fixação dos honorários pelo princípio da causalidade, diante de extinção por fato superveniente imputável ao executado e ajuizamento anterior à homologação do plano, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico, juntada do inteiro teor dos paradigmas ou indicação de repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema obsta o conhecimento pela alínea *c*.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

**Documento eletrônico VDA59645567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a7cab385-5a90-4660-b097-af1295c4e211**

*Tese de julgamento:* "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige a reinterpretação de instrumentos societários e o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a legitimidade ativa decorrente de cisão parcial e incorporação empresarial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade em extinção por fato superveniente imputável ao executado. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e indicação de repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 17, *caput*, 783, 803, I, 1.022, II, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 85, §§ 1º, § 2º e § 11, e 924, III; Lei n. 6.404/1976, arts. 130, § 1º, *a*, 224, II, e 229; Lei n. 11.101/2005, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Súmula n. 581; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.291.573/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019; STJ, REsp n. 2.219.521/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a7cab385-5a90-4660-b097-af1295c4e211**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2213404 - RS (2025/0173413-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | STEMAC S/A GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | JOAO LUIZ BUNEDER |
| RECORRENTE | : | JORGE LUIZ BUNEDER |
| ADVOGADOS | : | IVO WAISBERG - SP146176 |
| | | RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042 |
| | | FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266 |
| | | LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - MG155003 |
| | | YOLANDA FORONI FONSECA - SP500752 |
| | | LUCAS GALASSI SARRO - SP454280 |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ELOI CONTINI - RS035912 |
| | | TADEU CERBARO - PR047047 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DECORRENTE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. SUCUMBÊNCIA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em embargos à execução, com conclusão de conhecimento parcial e desprovimento.

2. A controvérsia trata de execução de título extrajudicial convertida de ação de busca e apreensão, fundada em contrato de abertura de crédito fixo com repasse FINAME e garantias fiduciária e fidejussória.

Documento eletrônico VDA58641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:12
Código de Controle do Documento: f3a4260a-280f-44ae-a968-1f16406cc752

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem extinguiu a execução apenas em relação à devedora principal, por novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, manteve a legitimidade ativa do exequente por reorganização societária e fixou sucumbência pelo princípio da causalidade; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material quanto à identificação do título e ao art. 924, III, do CPC.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao protocolo de cisão parcial e à distribuição dos ônus sucumbenciais, caracterizando violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a legitimidade ativa em cisão parcial exige prova inequívoca da transferência específica do crédito FINAME no protocolo, à luz dos arts. 130, § 1º, *a*, 224, II, e 229 da Lei n. 6.404/1976; (iii) saber se há incerteza, inexigibilidade e nulidade da execução, nos termos dos arts. 17, *caput*, 783 e 803, I, do CPC; (iv) saber se os ônus sucumbenciais devem ser imputados ao exequente pelo princípio da causalidade, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC; (v) saber se há dissídio jurisprudencial com julgados do TJMG e do TJPR.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo suficiente, a legitimidade ativa fundada na reorganização societária e a sucumbência pelo princípio da causalidade, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a legitimidade ativa demandaria reinterpretação de atos societários (Ata da AGE e protocolo de cisão) e reexame do acervo fático-probatório quanto à transferência de ativos e passivos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a fixação dos honorários pelo princípio da causalidade, diante de extinção por fato superveniente imputável ao executado e ajuizamento anterior à homologação do plano, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico, juntada do inteiro teor dos paradigmas ou indicação de repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema obsta o conhecimento pela alínea *c*.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

**Documento eletrônico VDA58641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:12**
**Código de Controle do Documento: f3a4260a-280f-44ae-a968-1f16406cc752**

*Tese de julgamento:* "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige a reinterpretação de instrumentos societários e o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a legitimidade ativa decorrente de cisão parcial e incorporação empresarial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade em extinção por fato superveniente imputável ao executado. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e indicação de repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 17, *caput*, 783, 803, I, 1.022, II, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 85, §§ 1º, § 2º e § 11, e 924, III; Lei n. 6.404/1976, arts. 130, § 1º, *a*, 224, II, e 229; Lei n. 11.101/2005, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Súmula n. 581; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.291.573/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019; STJ, REsp n. 2.219.521/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por STEMAC S. A. GRUPOS GERADORES (em recuperação judicial) e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

Julgado foi assim ementado (fl. 796):

> **APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**
> 1. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE NÃO DECORRE DE CESSÃO CONTRATUAL, MAS DA INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL DO BANCO HSBC PELO BANCO BRADESCO.
> 2. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL. ART. 59 DA LEI 11.101/05.
> 3. O PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO NÃO OBSTAM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ NO TEMA REPETITIVO 885 E NA SÚMULA N. 581.

**Documento eletrônico VDA58641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:12**
**Código de Controle do Documento: f3a4260a-280f-44ae-a968-1f16406cc752**

> 4. “O CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR DA GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA É INDISPENSÁVEL NA HIPÓTESE EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVEJA A SUA SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO” (AGINT NOS EDCL NO RESP N. 2.061.254/MT, DJE DE 16/8/2024).
> 5. TÍTULO EXECUTIVO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.
> **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 836):

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**
> OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER INTERPOSTOS PERANTE QUALQUER DECISÃO JUDICIAL, DIANTE DE SUA FUNÇÃO DE PROPORCIONAR TUTELA ADEQUADA, QUANDO PRESENTE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. A PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ENSEJA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NOS CASOS EM QUE INEXISTE EQUÍVOCO. RETIFICADA, APENAS, A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DENOMINAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUANTO AO FUNDAMENTO JURÍDICO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
> **RECURSO PROVIDO EM PARTE**.

No recurso especial, as partes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, c/c parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissões específicas quanto à ausência do instrumento de protocolo da cisão parcial e à distribuição dos ônus sucumbenciais;

b) 130, § 1º, a, 224, II, e 229 da Lei n. 6.404/1976, pois defende que, em cisão parcial, a legitimidade ativa depende da inequívoca comprovação, no protocolo, de que o crédito FINAME foi transferido ao recorridos;

c) 17, *caput*, 783 e 803, I, do Código de Processo Civil, porquanto alega incerteza, inexigibilidade e nulidade da execução ante a falta de prova da titularidade do crédito pelo exequente; e

**Documento eletrônico VDA58641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:12**
**Código de Controle do Documento: f3a4260a-280f-44ae-a968-1f16406cc752**

d) 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, visto que requer a inversão dos ônus sucumbenciais, já que a execução foi ajuizada após a ciência do deferimento da recuperação judicial, aplicando-se o princípio da causalidade.

Sustentam que o Tribunal de origem, ao decidir que o BRADESCO teria legitimidade ativa e que a sucumbência deveria recair sobre a devedora principal, divergiu dos entendimentos indicados do TJMG e do TJPR.

Requerem o provimento do recurso para que sejam reconhecidas as violações dos arts. 1.022, II, e 489, do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do BRADESCO e a imposição da sucumbência em desfavor do exequente, reformando-se os acórdãos.

Contrarrazões às fls. 917-924.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial, convertida a partir de ação de busca e apreensão, em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito garantido por alienação fiduciária e por garantia pessoal dos coexecutados, lastreado em contrato de abertura de crédito fixo com repasse FINAME.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 640-641).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para extinguir a execução apenas em face da devedora principal, pela novação decorrente do plano

**Documento eletrônico VDA58641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:12**
**Código de Controle do Documento: f3a4260a-280f-44ae-a968-1f16406cc752**

de recuperação judicial (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), mantendo a rejeição da ilegitimidade ativa do exequente e a possibilidade de prosseguimento contra coobrigados; fixou a sucumbência segundo o princípio da causalidade (fls. 792-797).

Nos embargos de declaração, apenas retificou erro material quanto à identificação do título e ao dispositivo legal da extinção (art. 924, III, do Código de Processo Civil), rejeitando omissão e obscuridade (fls. 834-836).

**I - Arts. 489, §1º e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a prova do protocolo de cisão e sobre a distribuição dos encargos de sucumbência foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os embargos tinham escopo infringente e que o acórdão fora expresso quanto à legitimidade ativa fundada na reorganização societária e quanto à causalidade, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Isso porque a decisão embargada foi expressa ao reconhecer que, após a cisão parcial realizada e documentada pela Ata da AGE, o patrimônio do HSBC Bank Brasil S.A. – Múltiplo passou a integrar o Grupo Bradesco desde julho de 2016, de modo que a legitimidade do exequente não decorre de cessão contratual, mas da incorporação empresarial.

**Documento eletrônico VDA58641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:12**
**Código de Controle do Documento: f3a4260a-280f-44ae-a968-1f16406cc752**

Também no tocante à distribuição dos encargos de sucumbência a decisão embargada foi expressa quanto à incidência do princípio da causalidade, sendo certo que a homologação do plano de recuperação judicial se deu em momento posterior ao ingresso do feito executivo.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 834):

> No tocante às alegações de ilegitimidade ativa e sobre a sucumbência, os embargos possuem nítido escopo infringente, pois há pretensão de rediscussão de questão cujos fundamentos são claros. O recurso, portanto, não alude à existência concreta de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas visa a rediscutir questão decidida.
>
> Isso porque a decisão embargada foi expressa ao reconhecer que, após a cisão parcial realizada e documentada pela Ata da AGE, o patrimônio do HSBC Bank Brasil S. A. - Múltiplo passou a integrar o Grupo Bradesco desde julho de 2016, de modo que a legitimidade do exequente não decorre de cessão contratual, mas da incorporação empresarial, aspecto assente tanto na jusrisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça como desta Corte.
>
> Também no tocante à distribuição dos encargos de sucumbência a decisão embargada foi expressa quanto à incidência do princípio da causalidade, sendo certo que a homologação do plano de recuperação judicial se deu em momento posterior ao ingresso do feito executivo. Nesses moldes:

Assim, não há falar em ausência de fundamentação no acórdão recorrido, bem como "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**II - Arts. 130, § 1º, *a*, 224, II, e 229 da Lei n. 6.404/1976; e Arts. 17, 783 e 803, I, do CPC**

Os recorrentes afirmam que, em cisão parcial, a legitimidade ativa do recorrido dependeria da prova inequívoca, no protocolo da cisão, da transferência

**Documento eletrônico VDA58641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:12**
**Código de Controle do Documento: f3a4260a-280f-44ae-a968-1f16406cc752**

específica do crédito FINAME, sustentando, por isso, a ilegitimidade do exequente e a nulidade da execução por incerteza e inexigibilidade do título.

O acórdão recorrido rechaçou a preliminar, assentando que a legitimidade ativa decorre da reorganização societária (cisão parcial/"incorporação empresarial") comprovada pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária, a qual transferiu a totalidade dos ativos e passivos do HSBC ao Banco Bradesco.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 792-795):

> Da preliminar de ilegitimidade ativa Os embargantes asseveram que o contrato de abertura de crédito fixo foi firmado com o Banco HSBC Bank Brasil S/A (HSBC), inexistindo comprovação de que o título executado foi cedido ao Banco Bradesco. No entanto, a legitimidade do exequente não decorre de cessão contratual, mas da incorporação empresarial documentada pela Ata da AGE que transferiu a totalidade dos ativos e passivos do HSBC ao Banco Bradesco.
>
> Idêntica questão foi objeto de análise na decisão proferida no AREsp 2481346, D Je de 14/03/2024.

Em hipóteses como a dos autos, concluir em sentido diverso do decidido: a legitimidade do exequente com base na cisão parcial documentada pela Ata da AGE sem exigir a juntada do protocolo específico de transferência de cada crédito, demandaria nova interpretação de instrumentos societários (Ata da AGE e "Instrumento de Protocolo" da cisão) e reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**III - Art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC**

Alegam os recorrentes que os ônus sucumbenciais deveriam ser imputados ao exequente, porque a execução foi ajuizada após o deferimento da recuperação judicial da devedora, aplicando-se o princípio da causalidade.

O acórdão recorrido aplicou o princípio da causalidade em desfavor da executada, destacando o deferimento posterior da recuperação judicial e a

**Documento eletrônico VDA58641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:12**
**Código de Controle do Documento: f3a4260a-280f-44ae-a968-1f16406cc752**

orientação jurisprudencial de que a extinção por fato superveniente imputado ao executado atrai o ônus sucumbencial.

O entendimento adotado pela Corte estadual encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento de honorários de sucumbência deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração do processo deve suportá-las. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.291.573/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019;REsp n. 2.219.521/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.

**IV - Divergência jurisprudencial**

As partes sustentam dissídio com julgados do TJMG e do TJPR sobre legitimidade ativa em hipótese de cisão parcial e sobre a distribuição da sucumbência em extinção da execução após o deferimento da recuperação judicial.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a

**Documento eletrônico VDA58641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:12**
**Código de Controle do Documento: f3a4260a-280f-44ae-a968-1f16406cc752**

similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a incidência da Súmula n. 83 quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:12**
**Código de Controle do Documento: f3a4260a-280f-44ae-a968-1f16406cc752**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.213.404 / RS**

Número Registro: 2025/0173413-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004082120188211001 50025721720228211001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : JOAO LUIZ BUNEDER |
| RECORRENTE | : JORGE LUIZ BUNEDER |
| ADVOGADOS | : IVO WAISBERG - SP146176 |
| | RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042 |
| | FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266 |
| | LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - MG155003 |
| | LUCAS GALASSI SARRO - SP454280 |
| | YOLANDA FORONI FONSECA - SP500752 |
| RECORRIDO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : ELOI CONTINI - RS035912 |
| | TADEU CERBARO - PR047047 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**Documento eletrônico VDA59617119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:39**
**Código de Controle do Documento: b951d472-7bd2-45d3-a479-f8c4a142037a**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:39**
**Código de Controle do Documento: b951d472-7bd2-45d3-a479-f8c4a142037a**